



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 0001500-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que são impetrantes APARECIDO ALVES DE MEDEIROS (ESPÓLIO) e YVANI PEREIRA MEDEIROS (INVENTARIANTE), é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DE FRANCO DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo n. 0001500-33.2025.8.26.0000

Comarca: Franco da Rocha

Impetrante: ESPÓLIO DE APARECIDO ALVES DE MEDEIROS

Impetrado: MMa. JUÍZA CORREGEDORA PERMANENTE DO
TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTOS DA COMARCA

Voto n. 32.887

Mandado de segurança. Impetração diante de deliberação da Corregedoria Permanente dos Serviços de Tabelionato de Protestos. Determinação de depósito judicial de emolumentos e despesas atinentes a atos notariais praticados pelo anterior titular da serventia, para garantia dos créditos trabalhistas dos prepostos. Ausência de ilegalidade. Providência correcional acautelatória, provisória, que se mantém apenas até que se comprove a ausência de pendência trabalhista, mesmo diante da extinção dos contratos de trabalho dos prepostos, decorrente do óbito do anterior titular. Matéria inclusive normatizada. Ordem denegada.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato da MMa. Juíza Corregedora Permanente do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Franco da Rocha, que, decidindo procedimento administrativo, deliberou o depósito judicial de emolumentos e despesas atinentes a atos notariais praticados pelo anterior titular da serventia, para garantia dos créditos trabalhistas dos prepostos.

Sustenta o Espólio impetrante que, a rigor, se deliberou verdadeiro “sequestro” de valores próprios do autor da herança, sem qualquer amparo legal e em excesso dos poderes

correcionais dos serviços extrajudiciais. Argumenta que, ademais, a medida ainda excede os limites impostos pela proporcionalidade e razoabilidade, tanto mais se ausente qualquer irregularidade praticada pelo anterior titular. Acrescenta sequer se ter verificado a existência de créditos constituídos que deversem ser assegurados pelo depósito deliberado. Defende que a própria Lei Estadual 11.331/2002 prevê o repasse dos emolumentos ao anterior titular.

Indeferida liminar (fls. 228/229), foram prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 234/235). As peças de instrução vieram a fls. 243/285.

A Procuradoria de Justiça foi pela denegação da ordem (fls. 239/240).

É o relatório.

Em primeiro lugar, e tal qual acentuado já na decisão inicial, haveria mesmo questão até de competência a aferir, desde que o ato inquinado parece derivar de orientação emanada da própria Corregedoria Geral da Justiça, em trabalhos de correição realizada na unidade. Ou seja, ter-se-ia então ato coator teoricamente atribuível ao próprio I. Corregedor Geral, o que deslocaria a competência, nos termos do art. 13, I, “b”, do Regimento Interno.

Porém, e ao que se colhe das informações prestadas (fls. 243, item 2), como se trata de orientação verbal dos I.

Juizes Assessores da CGJ (ainda juntada a ata respectiva, sem constar nota escrita a respeito), ademais para que a Tabela Interina oficiasse à MMA. Juíza Corregedora Permanente e então para que ela deliberasse e autorizasse o depósito aqui discutido, o que no PP instaurado na origem acabou sendo decidido, conhece-se da impetração.

De resto, dispõe o artigo 37 da Lei 8.935/94, na esteira do art. 236, par. 1º, da Constituição Federal, sobre a fiscalização, pelo Poder Judiciário, da observância, pelos notários e registradores, de seus deveres legais, dentre os quais, agora conforme os artigos 20 e 21 da mesma lei, estão aqueles de natureza trabalhista para com os prepostos contratados.

Pois foi nesta esteira que se editou, no Estado de São Paulo, o Provimento CG n. 48/2024 que, em seu artigo 1º, deu nova redação ao subitem 14.7.1 do Capítulo XIV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para dispor que:

“O pagamento de toda e qualquer verba ligada à delegação extinta ao ex-titular, ao seu espólio ou a seus sucessores, dependerá de comprovação de regularização dos contratos por ele celebrados e de quitação dos em cargos a eles pertinentes, notadamente aqueles de cunho trabalhista.” (g.n.)

E tal o que releva no caso porque, com o falecimento do titular da delegação, exercida em caráter individual e personalíssimo, extinguem-se os contratos de trabalho por ele firmados

com os prepostos. Neste sentido inclusive o artigo 71-I, par. 1º, do Provimento 176/2024, do C. Conselho Nacional de Justiça.

Daí a cautela de se assegurar a situação trabalhista dos prepostos, pelo período em que estiveram sob a gestão do titular falecido (art. 21 da Lei 8.935/94). Tal a razão de ser do Provimento CG 48/2024, logo antes citado e do item acima aludido, a que deu nova redação.

Ainda mais, a mesma normatização impôs que, enquanto não comprovada a quitação ou ausência de pendências trabalhistas do anterior titular, qualquer valor a ele devido deveria, como deve, ser consignado em conta judicial. Confira-se a redação então dada ao subitem 14.7.1.1:

“Na hipótese de não haver comprovação, por determinação da Corregedoria Permanente, os pagamentos poderão ser consignados em conta judicial remunerada, vinculada ao processo digital de acompanhamento da serventia vaga, mediante notificação da parte interessada.”

Pois foi justamente nesta linha que a autoridade impetrada deliberou o depósito de repasses oriundos de cancelamento de protestos, por sua vez, lavrados na época de titularidade do falecido Tabelião, e que são devidos pela previsão, citada na impetração, da Lei Estadual 11.331/2002.

Certo então que se tem providência correcional de cunho acautelatório e que, note-se, se mantém apenas até que se comprove a ausência de pendência trabalhista anterior, mesmo decorrente da extinção dos contratos de trabalho dos prepostos, decorrente do óbito do anterior titular. O que, com efeito, atende também à razoabilidade e proporcionalidade.

É dizer: basta, portanto, que o espólio proceda à demonstração da circunstância acima e então o levantamento dos valores depositados se poderá dar. Tudo junto à Corregedoria Permanente, por certo não na via estreita do mandado de segurança. Aliás, o que nem mesmo se suscitou como seu objeto, propriamente.

Uma vez isso feito e conforme seja a decisão da Corregedoria Permanente, então nova via judicial, ademais da possibilidade do recurso administrativo, se pode abrir.

Por fim, nem se argumente com o fato de que a norma administrativa a que se remeteu antes tenha sobrevivido à decisão da autoridade coatora, embora já vigente quando da impetração, porquanto se trata tão somente de consolidar o que já anteriormente contido no poder-dever fiscalizatório cometido ao Judiciário, como visto desde a Constituição Federal. E vai na esteira ainda da preocupação de inclusive provisionar recursos durante a própria gestão dos serviços extrajudiciais, exatamente para assegurar situações, como na espécie, de eventuais passivos trabalhistas, o que se acabou consolidando no artigo 71-M do Provimento 176/2024, do C. Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vê-se, enfim, que ausente ato ilegal praticado pela autoridade coatora que justifique o *mandamus*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

CLAUDIO GODOY
relator